

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE PONTE ALTA

PUBLICADO

17 DEZ 2003

Prof. Municipal de Ponte Alta

LEI COMPLEMENTAR Nº 20

De 12 de Dezembro de 2003

Lauri Antunes da Silva, Prefeito de Ponte Alta, no uso de suas atribuições legais, sabe a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - O Regime Jurídico dos funcionários públicos civis do Município de Ponte Alta, será o **ESTATUTÁRIO**, nos termos definidos nesta Lei.

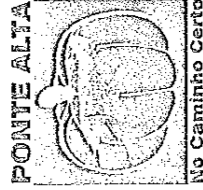
Art 2º - Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprio, número certo e pagamento pelo erário municipal.

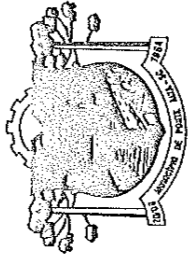
I - Os cargos públicos de provimento efetivo serão agrupados em quadros e sua criação obedecerá a planos de classificação estabelecidos em leis especiais, segundo a hierarquia do serviço e as qualificações profissionais, de modo a assegurar a plena mobilidade e progresso funcionais na carreira de funcionários públicos.

II - A análise e a descrição de cada cargo serão especificadas na respectiva Lei de criação ou transformação.

III - Da análise e descrição de cargos de que trata o inciso anterior, constarão entre outros os seguintes elementos: denominação, símbolo, número de horas semanais, valor do vencimento, número de vagas, requisitos para investidura e a natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades do cargo.

Art 3º - É vedado atribuir ao funcionário outros serviços, além dos inerentes ao cargo de que seja titular, exceto quando designado, mediante gratificação, para o exercício de função de confiança ou para integrar grupos de trabalho ou estudo, salvo na hipótese de readaptação.





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

2

I - Entende-se por função de confiança a situação funcional transitória, decorrente de ato administrativo e cometida ao funcionário, mediante livre escolha, para desempenho de atribuições regimentais.

II - O ato de designação, previsto neste artigo, vigora a partir da data de sua publicação independentemente de posse.

III - O Município assegurará aos funcionários, no exercício do cargo, os meios indispensáveis à dignidade funcional e a segurança física.

Art 4º - É vedado exercício gratuito de cargos públicos municipais.

TÍTULO II

DA ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO CONCURSO

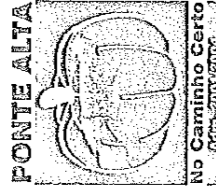
Art 5º - A admissão no serviço municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

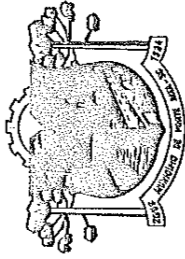
I - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

II - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo, na carreira.

Art 6º - O concurso será precedido da publicação de Edital, sendo no mínimo, uma no Diário Oficial do Estado, uma em jornal de circulação regional e de forma permanente no mural público, junto ao átrio municipal, com prazo não inferior a 15 (quinze) dias para inscrição dos interessados.

I - As normas gerais para a realização dos concursos, serão estabelecidas em regulamento.





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

3

II - Do Edital constarão instruções especiais, em função da natureza do cargo, observada a respectiva especificação.

III - Na hipótese de concurso de provas e de títulos, a nota final será obtida mediante média ponderada, não podendo ser atribuído aos títulos, peso superior à metade do peso das provas.

Art 7º - São requisitos básicos para a inscrição em concurso, além dos constantes das instruções especiais, a comprovação relativa a:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

Art 8º - Homologado o resultado do concurso, será expedido Certificado de Habilitação aos candidatos aprovados para o provimento dos cargos, com validade para 2 (dois) anos, observada as condições previstas no inciso I, do art. 5º.

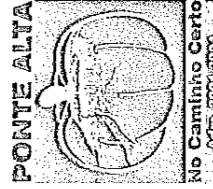
CAPÍTULO II *DA NOMEAÇÃO*

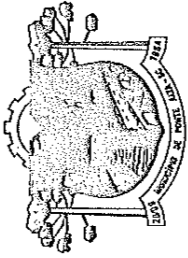
Art 9º - A nomeação será feita em caráter efetivo, quando decorrente de concurso público, e em comissão, para os cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art 10 - A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação e será feita para o cargo objeto de concurso, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde.

Parágrafo Único - A deficiência de capacidade física, nos termos deste artigo, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.

Art 11 - A nomeação para o cargo em comissão se subordinará às condições exigidas nos itens, I, II, III e IV, do Art 7º.





CAPÍTULO III DA POSSE

Art 12 - A posse é o ato pelo qual o nomeado para um cargo público manifesta, pessoal e expressamente, a sua vontade de aceitar a nomeação e inicia o exercício das respectivas funções.

Parágrafo Único – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário nomeado, constará a declaração de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo, e o compromisso de fiel cumprimento dos seus deveres e atribuições.

Art. 13 – A posse em cargo de provimento em comissão será precedida de exame de saúde, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de funcionário público em efetivo exercício.

Art. 14 – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de nomeação.

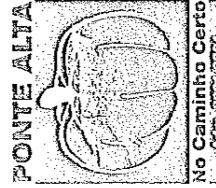
I - A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, enquanto durar o impedimento, se estiver comprovadamente doente.

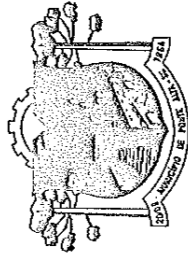
II - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

III - O prazo a que se refere este artigo, será contado a partir da data da desincorporação, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às forças armadas.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os funcionários nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

5

Parágrafo único: Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, com o objetivo de apurar os seguintes requisitos:

- I – Idoneidade moral;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência.

Art. 16- Quando o funcionário em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos relacionados no artigo anterior, desde que opinado em processo regular de avaliação de desempenho e concedido o direito ao contraditório e ampla defesa, proceder-se-á a sua exoneração.

CAPÍTULO V *DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO*

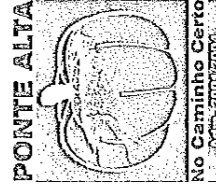
Art. 17- A contratação de funcionários por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal, será feita pelo regime estatutário, nos termos definidos em lei específica.

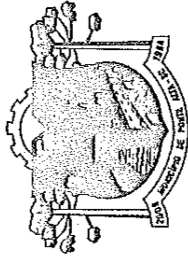
TÍTULO III *DA VIDA FUNCIONAL*

CAPÍTULO I *DO EXERCÍCIO, DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO*

Art. 18 – O início, a suspensão, o reinício e as alterações relativas ao exercício do cargo serão lançados na ficha de registro do funcionário.

Parágrafo Único – Será concedido ao funcionário período de trânsito, considerado como de efetivo exercício, nunca superior a 8 (oito) dias, para as providências relativas à mudança de local de trabalho e residência.





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

6

Art. 19 – Além das hipóteses admitidas, o funcionário poderá ser autorizado a afastar-se do exercício, com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para a elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico; para a realização de serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional ou não; para frequentar curso de pós-graduação; para participar de conchaves considerados de interesse, com ou sem a incumbência de representação; e para representar o Município, o Estado ou o País em competições desportivas oficiais.

I - O funcionário estável somente poderá ser posto à disposição para prestar serviços técnicos ou especializados nos planos federal, estadual, autarquias e inclusive entidades paraestatais, mediante Convênio e sem ônus para o município.

II - O afastamento do funcionário, desde que ocupante de cargo de provimento efetivo, para o exercício de mandato legislativo municipal, só ocorrerá quando a representação deva ser exercida em localidades diversas de sua sede funcional ou por incompatibilidade de horário e limitar-se-á ao período de Sessões da Câmara de Vereadores.

Art. 20 – Preso preventivamente, o funcionário ficará afastado do exercício de seu cargo até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único – Em caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, o afastamento dar-se-á até o cumprimento total da pena.

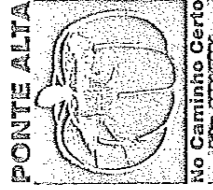
Art. 21 – A interrupção do exercício fora dos casos legais e além dos limites admitidos, sujeita o funcionário a processo disciplinar e às penas pertinentes.

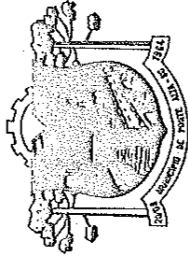
Parágrafo único- O funcionário responsável pelo Departamento de Pessoal deverá cientificar, por escrito, a autoridade responsável, sobre a ocorrência prevista neste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 22 – O funcionário terá exercício na Secretaria em que for lotado.

I - Entende-se por lotação, o número de funcionários que deva ter exercício em cada Secretaria, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança integrantes do respectivo quadro.

II - A lotação pessoal do funcionário será determinada no ato de nomeação, remoção e reintegração.





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

7

Art. 23 – O deslocamento do funcionário de uma Secretaria para outra do serviço público municipal, independente de mudança da sede funcional, dar-se-á por ato de remoção, processando-se a pedido, por permuta ou no interesse do serviço público, a critério da autoridade competente.

§ 1º - A remoção respeitará a lotação de cada Secretaria.

§ 2º - A remoção por permuta será processada à vista de pedido conjunto dos interessados, desde que sejam ocupantes do mesmo cargo.

§ 3º - Na remoção por interesse do serviço público deve ser observado:

I – quando fundada na necessidade de pessoal, recairá preferencialmente sobre o funcionário:

- a) de menor tempo de serviço;
- b) residente em localidade mais próxima;
- c) menos idoso.

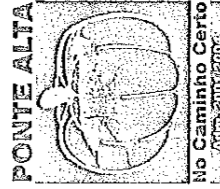
II – quando oriunda da criação, extinção ou reorganização de Secretarias, cuja redistribuição de funcionários é condição básica para o funcionamento dos serviços municipais, deverão ser efetuados:

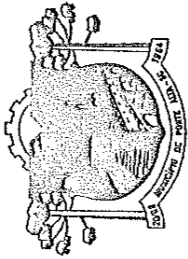
- a - detalhamento dos cargos e funções necessárias para o funcionamento da Secretaria criada, extinta ou reorganizada;
- b - identificação, por Secretaria, dos cargos de carreira providos, que se enquadraram no disposto na alínea “a”, deste inciso;
- c - aplicação das condições do inciso “I” do § 3º, deste artigo, para efetuar a remoção.

III - nos demais casos, dependerá de recomendação exarada em processo realizado por uma comissão composta por 03 (três) funcionários estáveis;

CAPÍTULO II DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

8

Art. 24- Jornada de trabalho é o período em que o funcionário fica a disposição do serviço público, junto a Secretaria que estiver lotado, para dar cumprimento as tarefas que lhe são atribuídas.

I- A jornada de trabalho terá duração normal de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta feira, correspondendo a 40 (quarenta) horas semanais e a 180 (oitenta) mensais.

II- A jornada de trabalho terá duração normal de 4 (quatro) horas, de segunda a sexta feira, correspondendo a 20 (vinte) horas semanais e a 90 (noventa) horas mensais, para os cargos definidos em lei.

III- A jornada normal de trabalho poderá ser estendida, no máximo, em duas horas diárias, salvo nos casos de força maior ou serviço inadiável, que requer emissão de ato próprio, em cada caso.

a- Não se constituem casos de força maior ou serviço inadiável, aqueles que requeriram a execução de jornada extra com habitualidade.

b- Considera-se habitualidade, para efeitos do disposto na alínea "a", deste inciso, a ocorrência de horas extraordinárias, além do máximo permitido, por quatro meses consecutivos.

c- A limitação da jornada de trabalho não se aplica aos funcionários que exercem atividade externa incompatível com a fixação do horário de trabalho, devendo ser fixado em Regulamento;

d- Enquadram-se nas disposições da alínea "c" deste inciso, os funcionários ocupantes dos cargos de motorista e operador de máquinas.

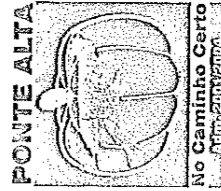
IV- Fica assegurado o direito a um repouso semanal remunerado, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

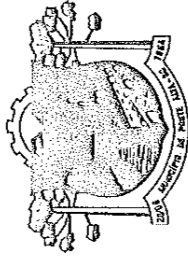
§ 1º- A prorrogação da jornada de trabalho, implica em remuneração adicional relativa as horas suplementares, conforme disposto no art.61, desta Lei.

§ 2º- O acréscimo dos adicionais relativos a prorrogação da jornada de trabalho, poderá ser dispensado se o excesso de horas em um dia for compensado pela respectiva diminuição ou supressão em outro dia.

§ 3º- A jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, com o objetivo de adequar os serviços públicos as diretrizes administrativas e financeiras.

I- A redução da jornada poderá ser efetuada por Secretaria, atendendo os interesses específicos da Administração.





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

9

II- No caso de a jornada de trabalho estar sobre o regime de tempo parcial, fica vedado o pagamento de adicional, nas horas que não excederem a jornada normal.

§ 4º - Nos dias úteis, só por determinação da autoridade competente poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou serem suspensos os seus trabalhos.

SEÇÃO II DO HORÁRIO DE TRABALHO E UNIFORME

Art. 25 – O registro de frequência é diário e todos os funcionários devem observar rigorosamente o horário de trabalho que lhe for previamente estabelecido.

Parágrafo Único – Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciado autorização específica, observadas as disposições do art. 24.

Art. 26 – O funcionário é obrigado a avisar à sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

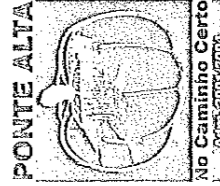
I - As faltas a serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação na ficha de registro e pagamento, mediante a apresentação de atestado médico, comprovando o afastamento do trabalho pelo período máximo de até 15 (quinze) dias
a- O afastamento em período superior a quinze dias, contínuo ou intercalado, dentro de um mesmo mês, determinará o imediato encaminhamento para gozo de benefício previdenciário, cujo pagamento da remuneração ficará ao encargo do órgão de previdência.

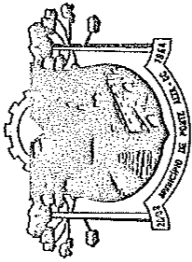
II - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família serão analisadas e poderão ser justificadas para os fins previstos no inciso anterior.

III- As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência e descontado o respectivo vencimento do dia.

§ 1º- Os descontos decorrentes de faltas injustificadas, a vista dos registros de frequência, serão efetuados em horas.

§ 2º- O valor da hora falta, será obtido pela divisão do valor do vencimento do cargo por 180 (cento e oitenta) horas ou 90 (noventa) horas, conforme o caso, e finalmente multiplicado pelo número de horas que o funcionário faltou ao serviço.





Art. 27 – À funcionária lactante é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito a ausentar-se do serviço pelo espaço de até 02 (duas) horas por dia, dependendo da carga horária a que estiver sujeita, até que o filho complete os seis meses de idade.

I - Para gozar dos benefícios deste artigo, a interessada deverá encaminhar requerimento à autoridade competente, instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho.

II - A escolha do horário de ausência ficará a critério da requerente, podendo ser desdobrado o período de afastamento em duas frações iguais de tempo, quando a funcionária estiver sujeita a dois turnos de trabalho.

Art. 28 – Sem prejuízo dos seus direitos, o funcionário poderá faltar ao serviço por:

I - cinco dias consecutivos por motivo do seu casamento;

II – três dias consecutivos, por nascimento de filho;

III – cinco dias por falecimento do cônjuge;

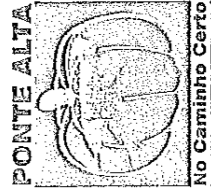
IV - dois dias por falecimento de parentes até primeiro grau.

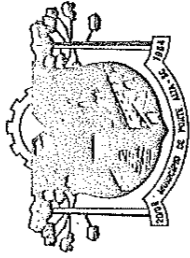
Art. 29 – O Município fornecerá uniformes aos funcionários de apoio administrativo, sempre que lhes forem exigidos, e aos que, pelo local de trabalho, devem ter cuidados especiais.

CAPÍTULO III *DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL*

SEÇÃO I *DA READAPTAÇÃO*

Art. 30 – Dar-se-á a readaptação funcional quando, mediante recomendação médica, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que aconselhe o seu aproveitamento em atribuições diferentes, compatíveis com a sua condição funcional (art. 64).





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

11

I - A readaptação não implica em mudança de cargo e terá prazo certo de duração, conforme recomendação do órgão médico oficial.

II - Expirado o prazo de que trata o inciso anterior e se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação será prorrogada.

Art. 31 – A readaptação não acarretará redução nem aumento de remuneração.

SEÇÃO II DA RECONDUÇÃO

Art. 32 – Recondução é a volta do funcionário ao cargo por ele anteriormente ocupado, em consequência de reintegração decretada em favor de outrem ou, ainda, quando for declarada indevida a promoção por antiguidade e o acesso.

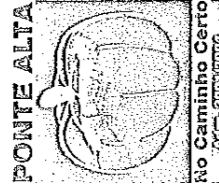
I - O eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço.

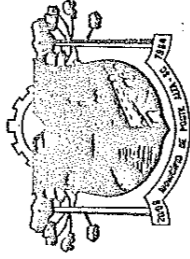
II - Se extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á recondução em outro de função equivalente, sendo-lhe oferecida a participação em cursos de qualificação e treinamento, para o exercício da nova função.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33- O funcionário estável poderá ser designado excepcionalmente, para o exercício de função diversa daquela para qual foi admitido no serviço público, acumulando as atribuições do seu cargo com as de outro, temporariamente.

Parágrafo único- A substituição prevista no caput, somente poderá ocorrer entre funcionários pertencentes ao mesmo Grupo de Cargos, constantes da Lei que estabelece o Quadro de Carreira do Servidor Municipal.





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

12

Art. 34 - A substituição será realizada durante o período de afastamento do titular do cargo, ocorrido em decorrência de:

- I - Férias;
- II - licença prêmio;
- III - licença maternidade;
- IV - auxílio doença;
- V - acidente de trabalho.

Parágrafo único - No caso do afastamento por auxílio doença e acidente de trabalho, somente será admitida a substituição pelo prazo de trinta dias.

Art. 35 - Para a ocorrência da substituição, constitui-se em requisitos indispensáveis:

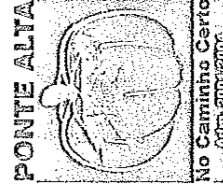
- I- Anuência prévia e documental por parte do funcionário, de que aceita a designação para o exercício da função diversa, daquela oriunda do seu cargo de carreira.
- II- Designação da substituição, mediante Portaria, observando o disposto nesta Seção.
- III- Recebimento de remuneração pecuniária, correspondente a cinquenta por cento do vencimento do seu cargo de carreira, pagos mensalmente, durante o período em que estiver substituindo o titular.
 - a- Nos meses incompletos, o valor da remuneração pecuniária será calculado na proporção de 1/30 avos por dia de efetiva substituição.

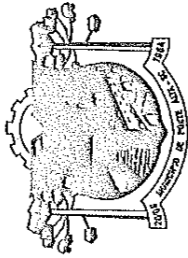
Art. 36- Findo o prazo de substituição, o funcionário substituto retornará automaticamente as suas funções de carreira, com os vencimentos de Lei.

CAPÍTULO IV DO TREINAMENTO

Art. 37 - Treinamento, para efeito do presente Estatuto, consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para propiciar ao funcionário condições de melhor desempenho profissional, compreendendo atividades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - O treinamento dos funcionários públicos será coordenado, acompanhado e avaliado pelo órgão a que estiver afeta a administração de pessoal.





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

13

§ 2º - As despesas com treinamento serão custeadas pela Secretaria em que estiver lotado o funcionário, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

§ 3º - Aos funcionários efetivos poderão ser custeados pela administração, os cursos de nível superior, especializações e mestrado, através de bolsas de estudo.

I- O valor da bolsa não será inferior a cinquenta por cento e nem superior a cem por cento, do menor vencimento constante do quadro de salários do município, para regime de quarenta horas.

II - A concessão do benefício previsto neste parágrafo, dependerá de regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo, devendo constar, no mínimo:

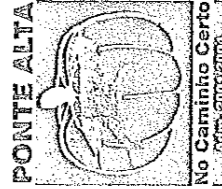
- a- número de bolsas a serem concedidas por semestre;
- b- prazo de inscrição para os interessados;
- c- áreas do conhecimento, compreendendo as áreas prioritárias de interesse da Administração em que serão disponibilizadas as bolsas;
- d- disponibilidade financeira e orçamentária para a execução do programa.

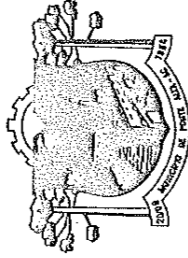
TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS QUE SE FUNDAM NO EXERCÍCIO

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

14

Art. 38 – Remuneração é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo exercício efetivo do cargo, correspondente a soma do vencimento, das vantagens do cargo, das vantagens pessoais e dos adicionais remuneratórios.

§ 1º- Vencimento é a retribuição pecuniária do cargo, fixado individualmente no quadro de carreira, através de lei específica, assegurada a sua irredutibilidade.

§ 2º – Vantagens do cargo, são os acréscimos pecuniários ao vencimento, de natureza pessoal, auferidos em caráter temporário, transitório ou eventual, pelo funcionário, nos termos previstos no artigo 68, desta Lei.

§ 3º- Vantagens pessoais, são os acréscimos pecuniários ao vencimento, de natureza pessoal, auferidos em caráter definitivo, incorporando-se ao vencimento do funcionário, assegurada a sua irredutibilidade.

I- Consideram-se vantagens pessoais, para efeito desta Lei:

- a- triênios;
- b- decênios;
- c- demais adicionais, decorrente de direitos adquiridos e incorporados a remuneração.

§ 4º- Adicionais remuneratórios, são os acréscimos pecuniários ao vencimento, auferidos em caráter permanente, transitório ou eventual, de acordo com a situação, definidos em lei:

I -Consideram-se adicionais remuneratórios, para efeito desta Lei:

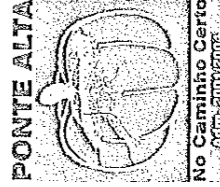
- a- Horas extras;
- b- adicional noturno;
- c- adicional de insalubridade e periculosidade
- d- adicional de produtividade.

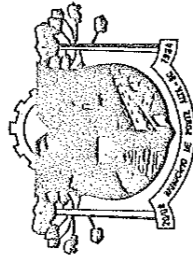
Art. 39 – A remuneração será paga ao funcionário, até o último dia de cada mês.

I- O pagamento mensal da remuneração será efetuado através da via bancária, mediante abertura de conta corrente em nome do funcionário, aberta especificamente para este fim.

II - É vedado o adiantamento de remuneração, parcial ou total, a qualquer título.

III- A diferença de remuneração, a maior ou a menor, decorrente de omissão ou erro, serão corrigidas na folha de pagamento do mês imediatamente posterior, sem exceção.





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

15

Art. 40 - A procuração para efeito de recebimento de remuneração ou proventos somente será admitida quando o funcionário se encontrar fora da sede do seu serviço ou estiver impossibilitado de locomover-se.

Art. 41 - A remuneração atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos, de reposição ou de indenização à Fazenda Pública, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

I- É expressamente vedado a retenção dolosa, da remuneração do funcionário, constituindo-se em crime de responsabilidade do agente público que lhe der causa, mediante sua própria deliberação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

II- Enquadra-se nas condições do inciso I, deste artigo, o preterimento no pagamento da remuneração dos funcionários, sem prévia justificativa legal.

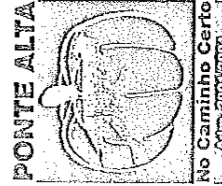
Art. 42 - Fica autorizado ao município, efetuar o desconto na remuneração dos funcionários, da contribuição para custeio do sistema de previdência e os valores devidos a título de imposto de renda na fonte, na forma e percentuais previstos em lei.

Parágrafo único - Será permitida, mediante autorização escrita do funcionário, a consignação em folha de pagamento, de prestação ou compromissos pecuniários assumidos com associações de funcionários, entidades beneficentes e securitárias, instituições financeiras conveniadas e entidades de direito público, desde que conveniadas com o município.

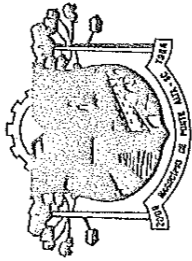
Subseção I **DA NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO**

Art. 43 - O funcionário perderá os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.

Parágrafo único - Caso a opção seja pelo vencimento do cargo em comissão, é assegurado ao funcionário o direito ao recebimento das vantagens pessoais do cargo de carreira, nos termos do § 3º do art. 38, desta Lei.



SEÇÃO II **DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**



Art. 44 – Considera-se tempo de serviço público municipal, para todos os efeitos legais, o tempo de exercício em cargo ou função pública do município e, ainda os afastamentos legais, sem perda de direitos ou suspensão do exercício.

Art. 45 – É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos e empregos exercidos em regime de acumulação ou em atividade privada.

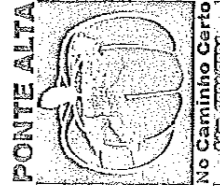
Art. 46 – O tempo de serviço público municipal verificado à vista dos elementos comprobatórios de frequência, observado o disposto no art. 44, será apurado em dias e convertidos em ano, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

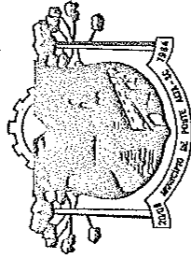
Art. 47 – A comprovação do tempo de serviço, nos termos do art. 44 desta Lei, será procedida mediante certidão, com os seguintes requisitos:

- I – a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável pelo mesmo;
- II – a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos da ficha de registro do funcionário existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa;
- III – a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;
- IV – a indicação das datas de início e término do exercício;
- V – a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;
- VI – o registro de faltas, licença, penalidades sofridas e outras notas constantes da ficha de registro do funcionário;
- VII – o esclarecimento de que o funcionário está ou não desvinculado da entidade que certificar.

SEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art.48 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os funcionários nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.





§ 1º- O funcionário público estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Regulamento, assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO IV DO PROGRESSO FUNCIONAL

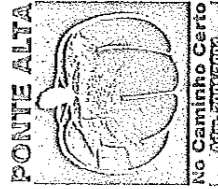
Art. 49- Fica assegurado ao funcionário estável o direito do progresso funcional, mediante o recebimento de triênios e decênios, na forma prevista nesta Lei.

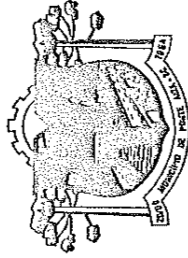
- I - Considera-se progresso funcional a ascensão do servidor estável, ocupante de cargo de carreira, em um nível de vencimento superior, no mesmo cargo, pela promoção por antiguidade e merecimento.
- II- Os valores recebidos a título de triênio e decênio, são considerados vantagens pessoais e incorporam-se ao vencimento do funcionário, passando a integrar a sua remuneração.

Subseção I DOS TRIÊNIOS

Art. 50- Os funcionários estáveis, têm direito a percepção de triênios, na razão de seis por cento do valor do vencimento do seu cargo de carreira, a cada interstício de três anos de efetivo exercício em cargo público.

- I - Não serão considerados como efetivo exercício, os afastamentos do trabalho em decorrência de:
 - a- Licença para tratamento de assuntos particulares.
 - b- Licença para o serviço militar obrigatório.





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

18

Art. 51- Os triênios serão pagos mensalmente, a partir do mês imediatamente posterior ao interstício de tempo previsto no caput do art. 50, independente de qualquer solicitação ou deferimento.

- I- No caso de funcionário estável, ser nomeado em cargo em comissão, terá direito a percepção do triênio, calculado sobre o vencimento do seu cargo de carreira.
- II- Os triênios serão acumuláveis ao longo da carreira do funcionário, no serviço público municipal.
- III- Os triênios serão reajustados, nos mesmos índices dos aumentos concedidos aos vencimentos dos funcionários, inclusive nos casos de revisão geral anual, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.

Subseção II **DOS DECÊNIOS**

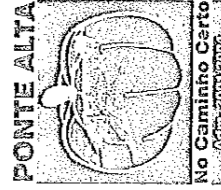
Art. 52- Os funcionários estáveis, tem direito a percepção de decênios, na razão de doze por cento do valor do vencimento do seu cargo de carreira, a cada interstício de dez anos de efetivo exercício em cargo público.

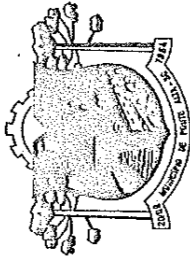
I - Não serão considerados como efetivo exercício, os afastamentos do trabalho em decorrência de:

- a - Licença para tratamento de assuntos particulares.
- b - Licença para o serviço militar obrigatório

Art. 53- - Os decênios serão pagos mensalmente, a partir do mês imediatamente posterior ao interstício de tempo previsto no caput do art. 52, independente de qualquer solicitação ou deferimento.

- IV- No caso de funcionário estável, ser nomeado em cargo em comissão, terá direito a percepção do decênio, calculado sobre o vencimento do seu cargo de carreira.
- V- Os decênios serão acumuláveis ao longo da carreira do funcionário, no serviço público municipal.
- VI- Os decênios serão reajustados nos mesmos índices dos aumentos concedidos aos vencimentos dos funcionários, inclusive nos casos de revisão geral anual, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.





Art. 54- Após completado o período para o recebimento do segundo decênio, fica reduzido o interstício para cada cinco anos, com adicional na razão de seis por cento, do valor do vencimento do seu cargo de carreira.

SEÇÃO V DAS FÉRIAS

Art. 55 – O funcionário tem direito ao gozo de trinta dias ininterruptos de férias por ano, de acordo com a escala organizada, pela Secretaria em que estiver lotado.

§ 1º - Após cada período de doze meses de trabalho, o funcionário terá direito ao gozo de trinta dias ininterruptos de férias, observadas a seguintes condições:

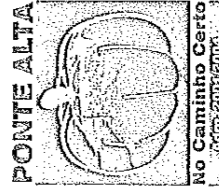
- I - Não serão computadas quaisquer faltas ao trabalho, para efeito de concessão das férias.
- II - Suspendem a contagem do período aquisitivo, para efeitos de férias, os seguintes afastamentos do trabalho:
 - a- afastamento por auxílio doença, contado da data de entrada do gozo deste benefício previdenciário, nos termos do art.90 § 1º.
 - b- Acidente de trabalho;
 - c- licença para tratamento de interesses particulares

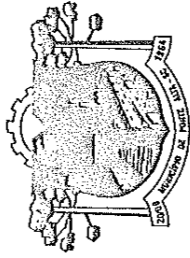
§ 2º- Durante o gozo das férias o funcionário receberá a mesma remuneração que teria direito se estivesse trabalhando, com o acréscimo de 1/3 do seu valor.

I - A base de cálculo das férias será o valor da remuneração, nos termos do art. 38 desta Lei.

II – Para efeito de pagamento dos valores previstos no inciso I, deste artigo, o cálculo será feito pela média da remuneração dos doze meses do período aquisitivo, a exceção do vencimento e vantagens pessoais.

a- o reflexo das horas extras, será calculado mediante o uso da média hora/valor, que corresponde a divisão do valor do vencimento do mês (acrescido das vantagens pessoais), por 180 horas, após multiplicado pelo produto da divisão do número de horas extras no período





aquisitivo dividido por 12 meses, e finalmente multiplicado por 1,5 (um vírgula cinco);

b- o reflexo das demais remunerações será efetuado pela média simples, compreendendo a soma das remunerações no período aquisitivo, dividido por 12 meses.

III- O valor do vencimento e as vantagens pessoais, nos termos do art.38 §§ 1º e 3º, serão recebidas integralmente, com base no valor do mês da concessão das férias.

IV - É facultado ao funcionário, a conversão em abono pecuniário, de um terço do período a que tem direito de gozo de férias.

a- O abono pecuniário consiste em uma quantia em dinheiro correspondente a 1/3 (um terço) do período de férias, equivalendo a metade do valor das férias que efetivamente serão gozadas.

IV- O pagamento das férias será efetuado no mesmo prazo previsto para o pagamento mensal dos salários, nos termos do art.39 desta Lei.

§ 3º- O abono pecuniário e o adicional de férias não serão considerados para cálculo e pagamento de qualquer outra vantagem financeira.

Art. 56 – É proibida a acumulação de férias ou a sua conversão integral em pecúnia.

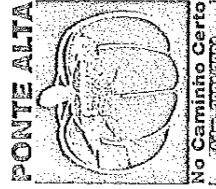
Art. 57- No caso de exoneração, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho ou fração superior a 15 (quinze) dias.

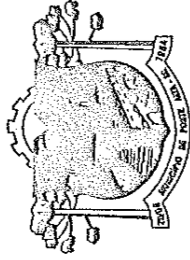
Parágrafo único: Aplicam-se as disposições do caput, nos casos de aposentadoria e falecimento do funcionário.

SEÇÃO VI DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Art. 58- Fica assegurado ao funcionário, o direito a percepção anual do décimo terceiro salário, que corresponde ao valor da remuneração a que o servidor tiver direito no mês de dezembro.

§ 1º- A base de cálculo do décimo terceiro salário, será o valor da remuneração, nos termos do art.38, deste Estatuto.





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

21

I - Para efeito de pagamento dos valores previstos neste parágrafo o cálculo será feito pela média da remuneração dos doze meses do ano, a exceção do vencimento e das vantagens pessoais.

a - o reflexo das horas extras, será calculado mediante o uso da média hora/valor, que corresponde a divisão do valor do vencimento do mês (acrescido das vantagens pessoais), por 180 horas, após multiplicado pelo produto da divisão do número de horas extras no ano dividido por 12 meses, e finalmente multiplicado por 1,5 (um vírgula cinco);

b - o reflexo das demais remunerações será efetuado pela média simples, compreendendo a soma das remunerações no ano, dividido por 12 meses.

§ 2º- O vencimento e as vantagens pessoais, nos termos do art.38, § 1º e 3º, serão recebidas integralmente, com base no valor do mês de julho e dezembro de cada ano.

§ 3º- O décimo terceiro salário será calculado proporcionalmente aos meses de trabalho, a razão de 1/12 (um doze avos), considerando-se a fração igual ou superior a quinze dias como mês integral, para efeitos deste artigo.

§ 4º- O décimo terceiro salário será pago em duas parcelas, a todos os funcionários, devendo a primeira ser paga até o dia trinta de julho e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.

a- O valor da primeira parcela corresponderá a metade do vencimento do mês anterior, acrescida da média dos demais valores remuneratórios recebidos no período.

§ 5º- Suspensão o pagamento, a razão de 1/12 por mês, os afastamentos do trabalho decorrentes de:

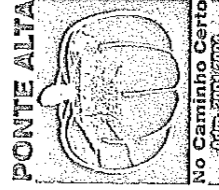
- I - auxílio doença;
- II - licença para tratamento interesses particulares.

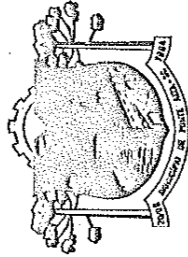
§ 6º - O décimo terceiro salário não será considerado para pagamento de qualquer outra vantagem financeira.

Art. 59 - No caso de exoneração, o funcionário tem direito ao recebimento do décimo terceiro salário proporcional, aos meses trabalhados, a razão de 1/12 (um doze avos).

Parágrafo único: Aplicam-se as disposições do caput, nos casos de aposentadoria e falecimento do funcionário.

Art. 60 - Para os funcionários inativos, o décimo terceiro salário corresponderá ao valor do provento do mês de dezembro do respectivo exercício.





SEÇÃO VII
DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Art. 61- As horas extras, que excederem a jornada normal serão remuneradas com adicional, sendo:

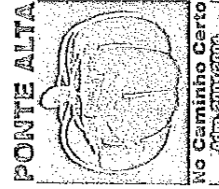
- I - As horas extras, que excederem a jornada de trabalho, nos termos do art.24 deste Estatuto, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta) por cento, sobre o valor da hora normal.
- II - As horas extras, prestadas em feriados e dias destinados ao repouso semanal remunerado, serão remuneradas com adicional de 100% (cem) por cento, sobre o valor da hora normal.
- III - É vedado o pagamento de horas extras, a funcionário efetivo ou não, que esteja nomeado em cargo em comissão.

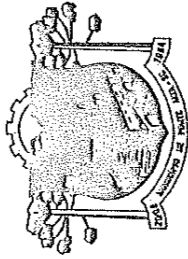
§ 1º- Para o cálculo do valor da hora extra, deverá ser tomado como valor base, o da remuneração do funcionário, nos termos do art.38, desta Lei.

§ 2º- O valor da hora normal, será o resultante da divisão do valor da remuneração por cento e oitenta horas, no caso de funcionário com 40 (quarenta) horas semanais e dividido por noventa horas, no caso de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 62 - Fica autorizado a compensação de horas de trabalho, efetuadas em regime extraordinário, mediante a respectiva diminuição ou supressão de períodos de trabalho, em outro dias, nos seguintes termos:

- I - Ocorrendo a prestação do serviço extraordinário nos dias de expediente normal, as horas serão compensadas com a dispensa do funcionário, em idêntico número de horas.
- II - Ocorrendo a prestação do serviço extraordinário, nos dias do repouso semanal remunerado e feriados, a compensação será feita mediante a dobra das horas extras realizadas, a ser concedida em dispensa do funcionário.
- III - Será mantido registro próprio, por funcionário, das horas extras trabalhadas e das dispensas concedidas.
- IV - As horas trabalhadas em regime de compensação não serão consideradas como extraordinárias.





Art. 63 - As horas extras recebidas pelo funcionário não se incorporam aos vencimentos do servidor e não se constituem em direitos adquiridos.

SEÇÃO VIII DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

Art. 64- Ao funcionário poderá ser concedido adicional de produtividade, em função da realização de serviços com máquinas, equipamentos e mão de obra, prestados por terceiros ou através do seu uso em serviços próprios do município.

I- O valor do adicional, a sua forma de cálculo e pagamento, será determinado por regulamento do Chefe do Poder Executivo e não poderá ultrapassar, no mês, o valor do vencimento inicial do cargo do funcionário.

II- O adicional de produtividade, deverá ser calculado sobre uma base mensurável física, quantitativa ou econômica, passível de registro e controle, sendo vedada sua concessão aleatória.

III- A percepção do adicional prevista neste artigo, é de caráter temporário e não se incorporando ao vencimento do funcionário e não se constituindo em direitos adquiridos.

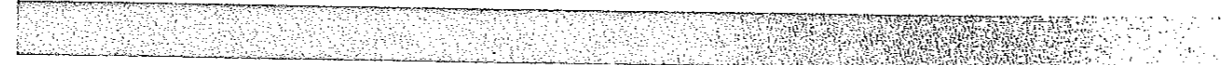
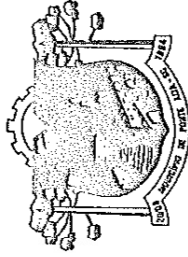
SEÇÃO IX DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 65- O funcionário que realizar trabalho noturno, é assegurado o direito de percepção de adicional, a razão de 25% (vinte e cinco) por cento, do valor do vencimento do cargo de carreira.

Parágrafo único: Não será devido o pagamento do adicional, quando o funcionário por quaisquer motivos, não estiver trabalhando no horário noturno.

Art. 66 - Considera-se trabalho noturno, para os fins deste Estatuto, o prestado entre (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.





SEÇÃO X
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 67- Aos funcionários que prestam serviços em locais insalubres, fica assegurado o direito ao recebimento de adicional de 10 (dez), 20 (vinte), ou 30% (trinta por cento), do valor do vencimento.

I- O pagamento do adicional depende de regulamentação específica, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

II- O pagamento do adicional cessará quando elididas as condições insalubres, mediante a adoção de normas de medicina e segurança do trabalho ou quando o funcionário não exercer mais funções ditas insalubres.

III- A percepção de adicional de insalubridade não se incorpora aos vencimentos do funcionário, não se constituindo em direitos adquiridos.

SEÇÃO XI
DAS VANTAGENS DO CARGO

Art. 68 – Poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens do cargo, a título de gratificação:

I – pelo exercício de função de confiança;

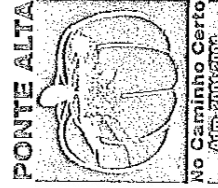
II – pela substituição, nos termos do art. 33 a 36 desta Lei;

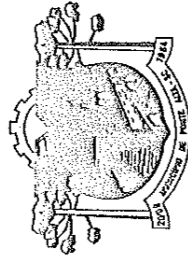
III – pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva;

IV- para ministrar de aulas em cursos de treinamento;

V – pela participação na realização de concurso público, realização de processo seletivo de contratação temporária, avaliação periódica de desempenho, comissão de sindicância, comissão de avaliação e outras similares.

VI – pelo desempenho de atividade especial.





Parágrafo único- As gratificações previstas neste artigo, são de caráter transitório ou eventual, não se incorporando aos vencimentos do servidor e não se constituindo em direitos adquiridos.

Art. 69- A gratificação prevista no item I, do artigo 68, terá seu valor fixado em lei, com atribuições definidas em Regulamento.

I - Os valores das gratificações previstas nos itens III a V do artigo 68, serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nas sessões, na forma de Regulamento próprio.

a- A gratificação será fixada no ato que designar o funcionário e não será inferior a trinta nem superior a sessenta por cento, do valor do menor vencimento constante do quadro de salários do município, para um regime de 40 (quarenta) horas.

II - A gratificação prevista no item VI deste artigo, será concedida no valor de até trinta por cento do vencimento do cargo, pelo prazo máximo de três meses, consecutivos ou alternados, em cada ano, na forma de Regulamento.

SEÇÃO XII DO RECIBO DE SALÁRIO

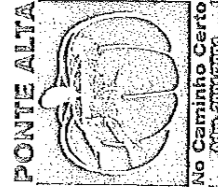
Art. 70- O recibo de salário é o documento formal, escrito, utilizado como comprovante de pagamento da remuneração ao funcionário, com a discriminação precisa de cada parcela paga com o respectivo valor.

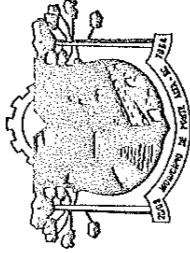
I- O funcionário dará a quitação do recebimento da sua remuneração, através da aposição da sua assinatura junto ao recibo de salário.

II - No caso dos pagamentos efetuados nos termos do art. 39, I, fica dispensada a assinatura junto a recibo de salário.

Art. 71- Para fins de padronização e correta identificação dos valores pagos, as parcelas que compõem a remuneração, prevista nesta Lei, serão identificados no recibo de salário, com a seguinte discriminação:

- I- Vencimentos: valores referente vencimento inicial do cargo de carreira, do funcionário ativo, nos termos do art. 38, § 1º, desta Lei;
- II- Triênios Lei...../03- valores referente aos triênios na forma do art. 50.
- III- Decênios Lei...../03- valores referentes aos decênios na forma do art. 52.

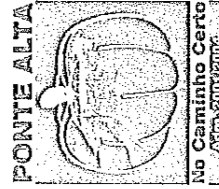


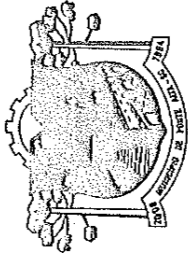


Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

26

- IV- Cargo comissionado: valores referentes a diferença de vencimentos do cargo efetivo e comissionado, no caso previsto no art. 43, parágrafo único.
- V- Gratificação: valores referentes ao incisos III a VI do art. 68.
- VI- Função de confiança: valores referentes aos art. 68, I.
- VII- Substituição: valores referentes ao art. 68, II.
- VIII- Férias: valor referente ao art. 55.
- IX- 1/3 das férias: valor referente ao terço de férias, nos termos do art.55, § 2º.
- X- Abono pecuniário: valor referente ao abono de férias, nos termos do art.55, § 2º, IV.
- XI- Média hora de férias: valor referente média das horas extras, auferidas no período aquisitivo, nos termos do art. 55, § 2º, II, "a".
- XII- Vantagens de férias: valor referente a média das vantagens, auferidas no período aquisitivo, nos termos do art. 55, § 2º II, "b" e III, desta Lei;
- XIII- 13º Salário Adiantado: valor referente ao pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário, nos termos do art. 58, § 4º.
- XIV- 13 Salário Integral: valor referente ao pagamento do décimo terceiro salário integral, nos termos do art. 58, desta Lei.
- XV- Média horas 13º salário: valor referente a média horas/valor do décimo, do exercício corrente, conforme art.58, § 1º, I, "a", desta Lei
- XVI- Vantagens 13º salário: valor referente a média das vantagens no exercício corrente, nos termos do art. 58, § 1º, I, "b" e § 2º desta Lei;
- XVII- Horas extras 50%: valor referente as horas que excederem a jornada normal, nos termos do art. 61, I, desta Lei;
- XVIII- Horas extras 100%: valor referente as horas que excederem a jornada normal, realizadas em domingos e feriados, nos termos do art. 61, II desta Lei;
- XIX- Adicional de produtividade: valor referente ao adicional, nos termos do art. 64, desta Lei;
- XX- Adicional noturno: valor referente ao adicional noturno, pago nos termos do art. 65, desta Lei;
- XXI- Insalubridade 10%, 20% ou 30%: valores indenizatórios pagos nos termos do art. 67, desta Lei;
- XXII- Proventos: valor referente a remuneração dos funcionários inativos, nos termos do art. 86 desta Lei.
- XXIII- INSS: valor descontado do funcionário, destinado a fundo de previdência, nos termos do art. 42, desta Lei;
- XXIV- IRRF: valor descontado do funcionário, destinado ao Imposto de Renda, nos termos do art. 42, desta Lei;
- XXV- Consignação: valor descontado do funcionário, mediante autorização específica, nos termos do parágrafo único do art. 42, desta Lei;
- XXVI- Diferença de salário: diferença de remuneração, a maior ou menor, nos termos do art. 39, III desta Lei.





**SEÇÃO XIII
DAS LICENÇAS**

**Subseção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 72 – Conceder-se-á licença:

- I – para a prestação do serviço militar obrigatório;
- II – para concorrer a cargo eletivo previsto na legislação eleitoral;
- III- para tratamento de interesses particulares;
- IV – como prêmio.

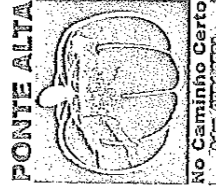
**Subseção II
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

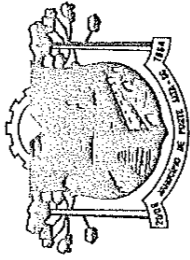
Art. 73 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, inclusive quando oficial da reserva das Forças Armadas, para participação nos estágios previstos nos regulamentos militares.

- I - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.
 - II - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício.
- Art. 74 – A licença para cumprimento do serviço militar obrigatório será concedida exclusivamente ao funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo.

**Subseção III
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

Art. 75 – É assegurada ao funcionário licença compulsória para promoção de sua campanha eleitoral, observados os prazos da desincompatibilização previstos na Lei Eleitoral Federal.





Parágrafo único: Para efeitos de remuneração deverá ser obedecido os preceitos da Lei Eleitoral Federal.

Subseção IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 76 – Ao funcionário estável ou não, poderá ser concedida licença sem remuneração para o tratamento de interesses particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

I - A concessão da licença constitui-se em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, devendo atender ao interesse público específico da Administração.

a- A licença será concedida nos casos em que o afastamento do funcionário não resultar em necessidade de contratação de funcionário substituto para o cargo.

II - Não se concederá a licença prevista neste artigo ao funcionário que esteja respondendo a processo disciplinar.

III- Em caso de interesse público, a licença poderá ser suspensa, devendo o funcionário reassumir o exercício no prazo de 60 (sessenta) dias.

IV- O funcionário poderá, a qualquer tempo, interromper a licença, desde que cumprido, pelo menos, metade do período que lhe foi concedido..

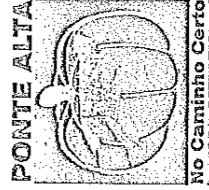
V- No caso de interrupção ou suspensão, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo previsto neste artigo.

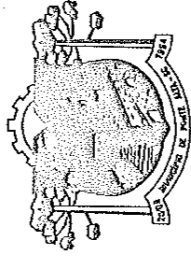
VI- Não será concedido licença nova, antes de decorrido dois anos do término da anterior.

Subseção V
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 77 – Após cada cinco anos de serviço municipal, o funcionário estável fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo período de três meses.

I - A licença prêmio poderá ser gozada integralmente ou em até dois períodos descontínuos, com prazo não inferior a trinta dias, a critério do funcionário





II- É facultado ao funcionário, a conversão em abono pecuniário, de 1/3 (um terço) do período a que tem direito da licença prêmio.

a- O abono pecuniário consiste em uma quantia em dinheiro correspondente a 1/3 (um terço) do período da licença, equivalendo a metade do valor da licença que efetivamente será gozada.

b- O pagamento do abono pecuniário será realizado em parcela única, juntamente com o gozo da licença.

III- O pagamento da licença prêmio será efetuado no mesmo prazo previsto para o pagamento mensal dos salários, nos termos do art.39 desta Lei.

IV- Deverão ser mantidos controles documentais e junto aos sistemas de informática, de todas as licenças concedidas aos funcionários, durante a sua carreira de servidor público.

Art. 78 – Interrompe a contagem do quinquênio, os afastamentos decorrentes de:

I - Licença para tratamento de interesses particulares.

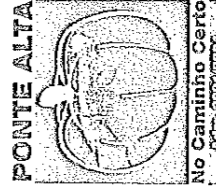
II – Afastamento por auxílio doença, contado da data de entrada do gozo deste benefício previdenciário, nos termos do art. 90 § 1º.

Art. 79- Para efeito do cálculo do pagamento da licença prêmio, deverá ser considerado o valor do vencimento (art. 38, § 1º) do mês do gozo da licença e as vantagens pessoais do cargo, (art. 38, § 3º).

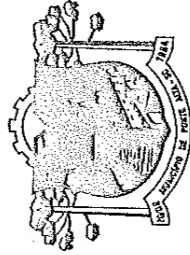
Parágrafo único: Não serão considerados para efeito de pagamento da licença prêmio, os valores recebidos a título de vantagens do cargo (§ 2º art.38), e adicionais remuneratórios (§ 4º art. 38).

Art. 80- No caso de exoneração a pedido ou por iniciativa da autoridade competente, o funcionário tem direito ao recebimento de 1/3 (um terço) da licença prêmio vencida e não gozada, que deverá ser paga na rescisão.

Parágrafo único: Aplicam-se as disposições do caput, nos casos de aposentadoria e falecimento do funcionário.



SEÇÃO XIV DAS DIÁRIAS



Art. 81 – Ao funcionário e agentes políticos, que se deslocarem temporariamente da respectiva sede, no desempenho das atribuições específicas do cargo, conceder-se-á o transporte e o pagamento antecipado de diárias.

Parágrafo único: As diárias destinam-se exclusivamente a realização de despesas com alimentação e estadia.

Art. 82 – A tabela de valores de diárias será fixada por categoria, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, sendo:

- I - Categoria de alimentação: diária concedida para deslocamento temporário, sem necessidade de pernoite, com duração mínima de quatro horas.
- II- Categoria de alimentação e pernoite: diária concedida para deslocamento de duração superior a vinte e quatro horas, com necessidade de pernoite.

Art. 83 – A concessão de diárias será feita mediante a apresentação do documento chamado “Roteiro de Viagem”, devidamente preenchido e autorizado.

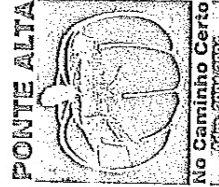
- I - Para a comprovação das diárias, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - a- Diária de alimentação: notas fiscais, cupons fiscais de despesas com alimentação.
 - b- Diária de alimentação e estadia: notas fiscais ou cupons fiscais referentes ao pernoite e em caráter suplementar, notas fiscais ou comprovantes de despesas com alimentação e transporte.

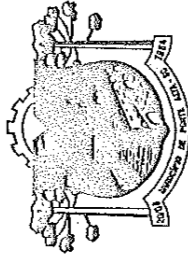
SEÇÃO XV DA DISPONIBILIDADE

Art. 84 – Extinto o cargo, por lei, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

Parágrafo Único – No período em que estiver disponível, o funcionário perceberá proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 85– Aplica-se ao funcionário em disponibilidade os preceitos sobre proibição de acumulação remunerada e respectivas exceções.





SEÇÃO XVI
DOS PROVENTOS DOS INATIVOS

Art. 86 – Os proventos dos inativos serão reajustados sempre que houver alteração de vencimentos, bem como modificação na estrutura de carga efetiva do pessoal ativo, e nas mesmas condições.

I - Observado o contido neste artigo, nenhum servidor civil inativo poderá ter seus proventos de inatividade inferiores aos valores de vencimentos e vantagens da classe correlata em que foi aposentado, ressalvados os casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, cuja proporcionalidade deverá ser mantida.

II - Nos casos em que as denominações das categorias profissionais sofrerem modificações, a correlação será apurada em face aos requisitos exigidos pelas leis que estabelecerem as alterações.

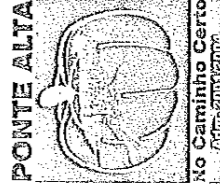
III - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, quando das reestruturações e reclassificações de cargos e funções.

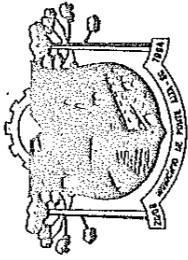
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS AO AMPARO SOCIAL

SEÇÃO I
DO DIREITO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Art. 87 – Aos funcionários públicos é assegurado o direito a regime de previdência de caráter contributivo, estando vinculados ao o Regime Geral da Previdência Social, administrado pela União, por intermédio do Instituto Nacional da Seguridade Social.

§ 1º - A vinculação é obrigatória e terá caráter contributivo por parte do funcionário, bem como por parte do município, como empregador





§ 2º - As contribuições de que trata o parágrafo 1º, deste artigo, incidirão sobre a remuneração dos funcionários, nas alíquotas e valores publicados, periodicamente em Leis ou Portarias, pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS – ou órgão previdenciário que vier a substituí-lo.

Art. 88- Para efeito de aposentadoria, os funcionários deverão cumprir as normas oriundas do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS – sendo de competência exclusiva do órgão previdenciário a sua concessão e pagamento.

Art. 89- Ficam assegurados os direitos adquiridos pelos funcionários inativos, aposentados pelo regime próprio de previdência, cujas aposentadorias são pagas com recursos próprios do erário municipal.

SEÇÃO II DO DIREITO A ASSISTÊNCIA SOCIAL

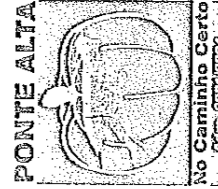
Art. 90- Aos funcionários é assegurado o direito a assistência social, mediante a concessão dos benefícios previstos na Lei Federal nº 8.213 de 24 de Julho de 2001 e alterações posteriores, concedidos através do Instituto Nacional da Seguridade Social.

§ 1º- O regime geral de Previdência Social compreende, entre outros as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

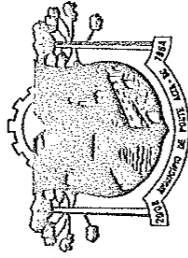
- I- quanto ao segurado:
 - a- auxílio doença;
 - b- salário-maternidade;
 - c- salário família;
 - d- auxílio acidente;
 - e- pensão por morte
 - f- auxílio reclusão.

§ 2º- Para fins de auferir os benefícios e serviços previstos neste artigo, o funcionário deverá cumprir com as normas expedidas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, em cada caso.

§ 3º- O funcionário que estiver em gozo de benefício previdenciário, terá sua remuneração paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, nos valores previstos em Lei.



SEÇÃO II



DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 91 – É assegurado ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer das decisões, observadas as seguintes regras:

I - São isentos de taxas, emolumentos e custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessem ao funcionário, ativo ou inativo.

II – O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e terá solução no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial, hipótese em que não poderá passar de 30 (trinta) dias.

III – O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado, observados os mesmos prazos do item anterior.

IV – A autoridade que receber o pedido de reconsideração deverá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior, quando não preencher o requisito do item anterior;

V – Caberá recurso das decisões proferidas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão.

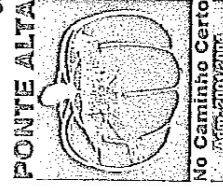
VI – O recurso será dirigido à autoridade, imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

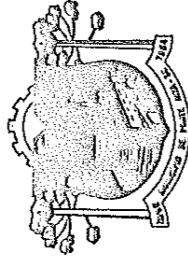
VII – Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - Será indeferido de plano a petição, o pedido de reconsideração ou recurso que desatenda às prescrições deste artigo.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 92 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando for dispensada, da data em que ele tiver conhecimento o funcionário:





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE PONTE ALTA

34

I – em 02 (dois) anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário;

II – em 01 (um) ano, nos demais casos.

Parágrafo Único – Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos legais, interrompem a prescrição determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório final.

Art. 93 – As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas com os elementos e registros existentes na ficha de registro do funcionário, regulamentada a forma de sua expedição pela autoridade competente.

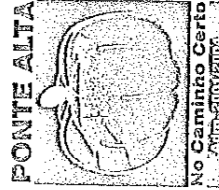
Art. 94 – Ao funcionário interessado é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no órgão competente, durante o horário de expediente.

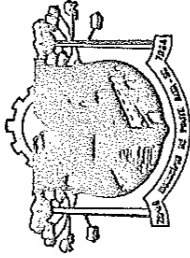
TÍTULO V
DOS DEVERES

CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 95– É vedada a acumulação de cargos, empregos e funções, exceto os casos constitucionalmente permitidos.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES





Art. 96 – O funcionário responde civil, penal e administrativo, pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo as cominações independentes entre si.

Art. 97 – O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa condição, causar ao patrimônio do município, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único – caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I – pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis e regulamentos administrativos;
- II – pelas faltas, danos avarias e qualquer outro prejuízo que sofrerem os bens e materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
- III – pela falta de inexistência das necessárias averbações das notas de despacho ou guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;
- IV – por qualquer erro de cálculo ou redução contra o erário municipal.

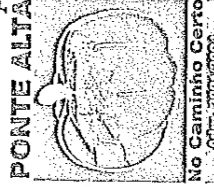
Art. 98 – O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

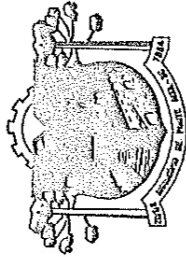
Art. 99 – O pagamento da indenização a que ficar obrigado não exime o funcionário da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 – Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração.





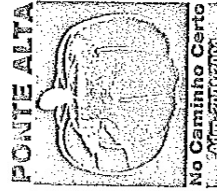
Parágrafo Único – A infração disciplinar será puída conforme os antecedentes, o grau de culpa do agente, bem assim os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do ilícito.

Art. 101 – São penas disciplinares:

- I – repreensão verbal;
- II – repreensão escrita;
- III – suspensão;
- IV – destituição de cargo de confiança;
- V – demissão simples;
- VI – demissão qualificada;
- VII – cassação de aposentadoria; e
- VIII – cassação de disponibilidade.

Art. 102 – São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

- I – puníveis com demissão qualificada ou simples:
 - 1 – lesão aos cofres públicos;
 - 2 – dilapidação do patrimônio público;
 - 3 – qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.
- II – Puníveis com demissão simples:
 - 1 – pleitear, como procurado ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até 2º grau;
 - 2 – inassiduidade permanente;
 - 3 – inassiduidade intermitente;
 - 4 – acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé ou por têt decorrido o prazo de opção, em relação ao mais recente, se possível;





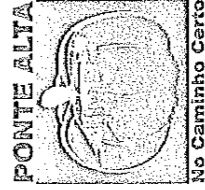
Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

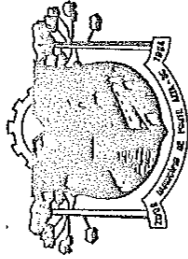
37

- 5 – ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- 6 – ofensa física fora do serviço, mas em razão dele contra funcionário salvo em legítima defesa;
- 7 – participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;
- 8 – exercer comércio, em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;
- 9 – atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;
- 10 – aplicar irregularmente dinheiro público;
- 11 – revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;
- 12 – falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;
- 13 – ineficiência desidiosa no exercício das atribuições.

III – puníveis com suspensão até 30 (trinta) dias:

- 1 – ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
- 2 – dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer funcionário infração de que o sabe inocente;
- 3 – indisciplina ou insubordinação;
- 4 – inassiduidade;
- 5 – impontualidade;
- 6 – faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;
- 7 – obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o funcionário;





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

38

8 – deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;

9 – deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;

10 – fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar;

11 – conceder diária com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-la pela mesma razão ou fundamento.

IV – Puníveis com suspensão até 10 (dez) dias:

1 – deixar de atender:

- a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- b) aos pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
- c) à convocação para júri;

2 – retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;

3 – deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;

4 – exercer, mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas que dependam, de qualquer modo, de sua repartição.

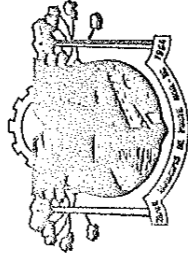
V – puníveis com repreensão:

1 – falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho em assuntos de serviço;

2 – apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

Parágrafo Único – Considera-se inassiduidade permanente a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço sem justa causa, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

39

Art. 103 – A demissão qualificada incompatibiliza o ex-funcionário com o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 05 (cinco) a 10 (dez) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 104 – A demissão simples incompatibiliza o ex-funcionário com o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 105 – As cassações de aposentadoria e disponibilidade aplicam-se ao funcionário que praticou, no exercício do cargo, falta punível com demissão.

Art. 106 – O funcionário aposentado ou em disponibilidade que, no prazo legal, não entrar em exercício do cargo que tenha revertido ou sido aproveitado, responderá a processo disciplinar, e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofrerá pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 107 – Será destituído o ocupante de cargo em comissão, de função gratificada ou, ainda, o integrante do órgão de deliberação coletiva, que pratique infração disciplinar punível com suspensão.

Art. 108 – O funcionário punido com demissão qualificada, ou com demissão simples será suspenso do exercício do outro cargo público que legalmente acumule pelo tempo de duração da incompatibilidade prevista nos artigos 120 a 121 deste Estatuto.

Art. 109 – O ex-funcionário poderá requerer reabilitação, na forma prevista em regulamento.

Art. 110 – O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade.

Art. 111 – São circunstâncias agravantes da pena:

I – a premeditação;

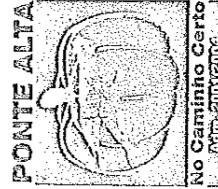
II – a reincidência;

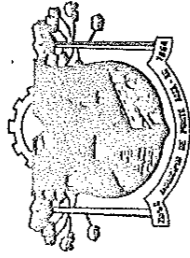
III – o conluio;

IV – a continuação;

V – o cometimento do ilícito:

- a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
- b) com abuso de autoridade;
- c) durante o cumprimento da pena;
- d) em público.





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

40

Art. 112 – São circunstâncias atenuantes da pena:

I – haver sido mínima a cooperação do funcionário no cometimento da infração;

II – ter o agente:

- a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
- b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros;
- c) confessado espontaneamente a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;
- d) mais de 05 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 113 – As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas pela autoridade competente para nomear ou aposentar.

Art. 114 – A competência para imposição das demais penalidades será determinada em regulamento.

Art. 115 – Prescreve a ação disciplinar:

I – em 02 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, suspensão, ou destituição de cargo de confiança;

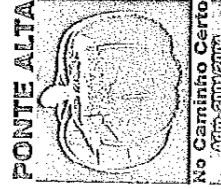
II – em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. 130 deste Estatuto.

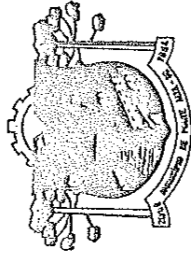
§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr:

- a) do dia em que o ilícito foi praticado;
- b) nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

§ 2º - O curso da prescrição interrompe-se:

- a) com a instauração do processo disciplinar;
- b) com o julgamento do processo disciplinar.





§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art. 116 - Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 117 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pela autoridade instauradora do processo disciplinar, desde que o afastamento do funcionário seja imprescindível à livre e cabal apuração da infração.

§ 1º - Poderá se prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - A suspensão preventiva como medida cautelar, não constitui pena, e por isso o funcionário terá direito:

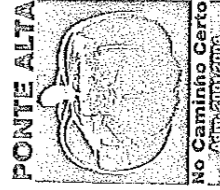
I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

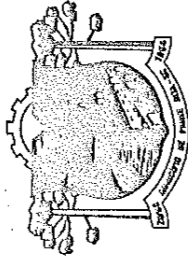
II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 118 - A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo disciplinar.





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

42

Parágrafo Único – Quando a denúncia apresentar dúvida quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover sindicância sigilosa, por um ou mais funcionários.

Art. 119 – Será assegurada ampla defesa ao acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador.

Art. 120 – São competentes para instaurar processo disciplinar o Prefeito e os Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, nas suas respectivas áreas.

Art. 121 – O processo disciplinar será realizado por uma comissão composta de 03 (três) funcionários efetivos e estáveis, sendo o presidente, de preferência bacharel em Direito.

§ 1º - O presidente designará um funcionário estranho à Comissão para exercer a função de Secretário.

§ 2º - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretários em tais casos, dispensados do serviço da repartição.

Art. 122 – O processo disciplinar será instaurado mediante a expedição da portaria de constituição de Comissão Disciplinar em que constará, além da identificação funcional dos seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia e a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.

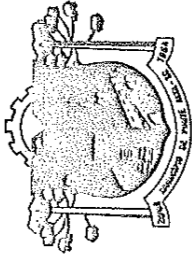
Parágrafo Único – Iniciar-se-á a instância no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da Portaria e encerrar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, em caso de força maior por prazo determinado a critério da autoridade competente, não excedente a 60 (sessenta) dias, hipótese em que não pode ser renovado.

Art. 123 – O processo disciplinar obedecerá as seguintes fases processuais:

a) Instalação, formalizada pela autuação da Portaria, das peças de denúncia e outros documentos que a instruírem, certidão ou cópia da ficha de registro do acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial a citação do acusado para ser ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude a alínea “b”, deste artigo;

b) Instrução, que se caracteriza pela tomada por termo dos depoimentos testemunhais, interrogatório do acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 03 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerrar-





Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE PONTE ALTA

43

se-á com o Relatório de Instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da Comissão Disciplinar sobre as mesmas, a identificação do acusado e das transgressões legais;

c) Defesa, em que, à vista das conclusões do relatório da Instrução, o acusado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo, na repartição, ou fora dela exclusivamente a procurador que seja advogado, mediante carga. Havendo mais de um acusado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível, dilatado a critério da Comissão Processante, na hipótese de comprovada força maior;

d) Conclusão, que constitui a fase reservada à elaboração do relatório conclusivo, em que a Comissão Disciplinar reconhecerá a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as cominações a serem impostas;

e) Julgamento, fase em que a autoridade competente proférirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias salvo motivo de força maior, hipótese em que, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, nele aguardando o julgamento.

Art. 124 – Na impossibilidade de citação pessoal do acusado, ela será feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da publicação.

Parágrafo Único – Será designado um funcionário de preferência bacharel em Direito, como defensor do acusado, se não atendida a citação por edital.

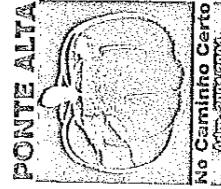
Art. 125 – O processo disciplinar procederá, obrigatoriamente, às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de função de confiança.

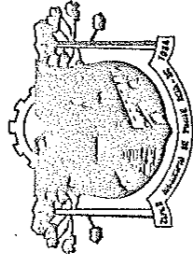
Parágrafo Único – Nos casos de suspensão, o processo só será obrigatório quando a penalidade for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 126 – Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição.

Parágrafo Único – Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, se for o caso, serão extraídos os translados e certidões necessárias à ação de cobrança e ressarcimento do dano, a serem enviados ao órgão jurídico competente para o ajuizamento imediato.

Art. 127 – O funcionário que estiver respondendo a processo disciplinar não poderá antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em





virtude de licença por doença, suspensão preventiva, prisão administrativa ou prisão em flagrante.

Art. 128 – Poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aleguem fatos ou circunstâncias novas capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por quaisquer das pessoas constantes a ficha de registro.

§ 2º - Prescreverá o direito à revisão em 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem conhecidos os fatos ou circunstâncias que derem motivo ao processo revisionista.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, sendo exigida a indicação de circunstâncias ou fatos não apreciados no processo originário.

Art. 129 – O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que tiver confirmado em grau de recurso.

Art. 130 – Julgada procedente a revisão, tomar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo Único – Julgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

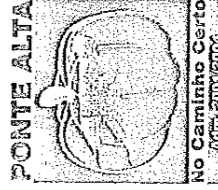
Art. 131 – Da revisão processual, jamais poderá resultar agravação de pena.

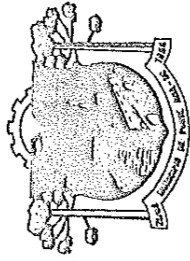
TÍTULO VI

DA VACÂNCIA E DO REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA VACÂNCIA

Art. 132 – A vacância do cargo decorrerá de:





I - exoneração ou demissão;

II - recondução;

III - aposentadoria;

IV - falecimento.

Parágrafo Único - A aposentadoria do funcionário implicará na vacância automática do cargo em comissão de que seja titular.

Art. 133 - Dar-se-á a exoneração a pedido do funcionário ou por iniciativa da autoridade, neste caso, quando:

I - se tratar de cargo em comissão;

II - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório,

III - o funcionário não tomar posse dentro do prazo legal;

IV - o funcionário tomar posse em outro cargo público, emprego ou função, da Administração Direta ou Indireta, salvo as hipóteses de acumulação legal.

Art. 134 - A vaga ocorrerá na data:

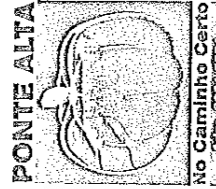
I - da eficácia do ato de exonerar, demitir, promover, acessar, transferir, reconduzir ou aposentar o ocupante do cargo;

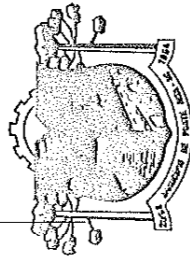
II - do falecimento do ocupante do cargo.

Art. 135 - Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á vacância por dispensa ou destituição.

CAPÍTULO II DA REINTEGRAÇÃO

Art. 136 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento do vencimento e vantagens do cargo.





Parágrafo Único – Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 137 – A reintegração, será feita no cargo anteriormente ocupado, se extinto, hipótese em que será restabelecido; se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo Único – Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o funcionário será colocado em disponibilidade, com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 138- O ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização; aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO III DO APROVEITAMENTO

Art. 139 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 140 – Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável:

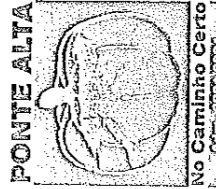
a) em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional;

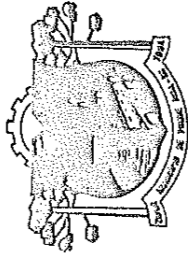
b) no cargo restabelecido, ainda que modificada sua denominação, ressalvado o direito à opção, por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física, mediante inspeção médica.

§ 2º - Se o aproveitamento, excepcionalmente, se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente ocupado, terá o funcionário direito à diferença.

Art. 141 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE PONTE ALTA

47

Art. 142 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica, ou de exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada até a cessação do impedimento.

Parágrafo Único – Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO IV
DA REVERSÃO

Art. 143 – A reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, ou a pedido, apurada a conveniência administrativa em processo regular.

§ 1º - A reversão dar-se-á, no mesmo cargo ou em outro de igual vencimento, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - No caso de reversão compulsória, verificada a inexistência de vaga, o funcionário será posto em disponibilidade.

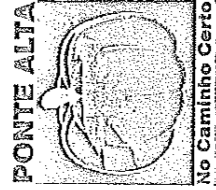
§ 3º - A reversão dependerá sempre de prova de capacidade física e posse.

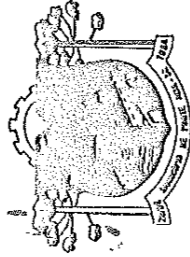
TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144 – Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE PONTE ALTA

49

Art. 152- As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias constantes do orçamento municipal, sendo compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

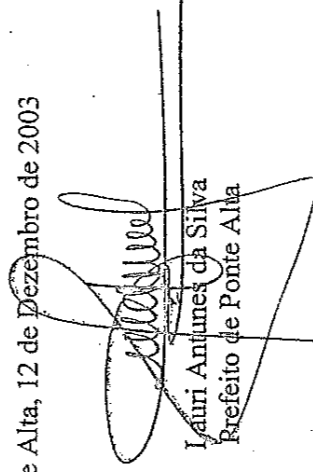
I - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei não afetarão as metas fiscais dos exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005, nem ultrapassarão os limites previstos nos artigos 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2001

II - O impacto financeiro no exercício de 2004 e 2005, decorrente da vigência desta Lei, será de 2,5% (dois e meio por cento) e 3,5% (três e meio por cento), respectivamente.

III - O Chefe do Poder Executivo tomará medidas eficazes de esforço de arrecadação fiscal e contenção de despesas orçamentárias, como medida preventiva e adicional, para preservação do equilíbrio financeiro e orçamentário, nos dois primeiros anos de vigência desta Lei.

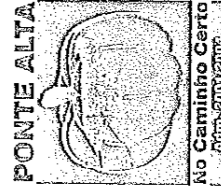
Art. 153 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada a Lei Municipal nº 623 de 19 de Setembro de 1989 e as demais disposições em contrário.

Ponte Alta, 12 de Dezembro de 2003


Lauri Anínes da Silva
Prefeito de Ponte Alta

Registrado e publicado esta lei, na forma legal e na data supra.


Brazílio M. de M. Filho
Secretário de Administração e Finanças



Rua Geremias Alves da Rocha, 130 - 88550-000 Ponte Alta SC
Fone/Fax 49 248.0141 - CNP.J 83.755.850/0001-27

